

Câmara Municipal de Cafarnaum

Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ 63.111.447/0001-58.

Lei Nº 027/2015.

Obriga hotéis, Motéis, Pousadas e pensões do município de Cafarnaum a realizarem o cadastro dos seus clientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM - ESTADO DA BAHIA, faz saber a todos os habitantes do município que o plenário aprovou, e ele, de acordo, com o art. 28, inciso IV, do Regimento Interno, combinado com o art. 41º, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a presente a Lei:

Art 1º Os hotéis, pousadas, pensões e motéis terão que cadastrarem todos os clientes que pernitem em suas dependências.

§ 1º -O cliente deverá apresentar documento oficial com foto e dados como nome, número de identidade e data de nascimento.

§ 2º - Estes estabelecimentos ficam obrigados a manter estas informações em seus arquivos por no mínimo um ano.

§ 3º - Na recepção, será obrigatória a afixação de placa informativa sobre a obrigatoriedade do cadastro.

Art 2º - Ficam os proprietários desses estabelecimentos obrigados, quando solicitado por autoridade competente, a fornecerem esses dados.

Art 3º - Fica a Secretaria de Infraestrutura do Município responsável pela fiscalização e campanha educativa para efetivação dessa lei.

Art 4º - A multa pelo não cumprimento dessa lei será de R\$ 500,00 dobrada em caso de reincidência.

Art 5º - A multa especificada no artigo 4º só será aplicada após 90 dias da publicação de lei.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 01 DE JUNHO DE 2015.

MÁRCIO CLAY RIBEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM

Poder Legislativo CNPJ. Nº 63.111.447/0001-58.

Lei Nº 028/2015.

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM - ESTADO DA BAHIA, faz saber a todos os habitantes do município que o plenário aprovou, e ele, de acordo, com o art. 28, inciso IV, do Regimento Interno, combinado com o art. 41º, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a presente a Lei:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: **É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE.**

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º - **A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.**

Art. 4º - As multas referidas no artigo 3º só poderão ser aplicadas após 90 dias da publicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 01 DE JUNHO DE 2015.

MÁRCIO CLAY RIBEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA